



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 636290/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3860/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Sarandi. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Recebida. Deferido o pleito cautelar. Pela Homologação da decisão que deferiu a liminar.

I. Relatório

Trata-se de Representações formuladas por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. e MARCEL TOMISHIGUE MORI, que noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 9-0042/2024 (peça n.º 04), do MUNICÍPIO DE SARANDI, tendo como objeto a:

Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sarandi/PR, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. alega que (peça n.º 03):

a) A imposição de apresentação da Licença Operacional emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT em sede de habilitação é ilegal e ofende princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativos, já que algumas licitantes não detêm referido documento, o que impõe a anulação do certame;

b) Consoante a Resolução n.º 107/2020/CEMA, a emissão da referida licença possui prazo de seis meses;

c) A solicitação deste documento é impossível neste momento, uma vez que emitida unicamente para empresas situadas no Estado.

Da mesma forma, MARCEL TOMISHIGUE MORI sustenta que (peça n.º 03 dos autos em apenso):

a) O subitem IV, do item 128.1 do Termo de Referência, impõe a apresentação de Licença Operacional, emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, para fins de habilitação, sem apresentar justificativas técnicas;

b) O processo de obtenção da referida licença requer ao menos 90 (noventa) dias, exigindo que a empresa esteja sediada no Estado do Paraná;

c) Outras empresas questionaram a Administração citada exigência, que importa em ilegalidade e limitação da concorrência, devendo ser corrigida sob pena de gerar diversas demandas judiciais;

d) Existem mecanismos que possibilitam a manutenção da prestação dos serviços essenciais durante o tempo necessário para a emissão da licença;

e) Da mesma forma, a emissão de laudo de análises físico-químicas exige que a empresa esteja sediada no local, em violação aos princípios da ampla concorrência e da busca pelo melhor preço, bem como dos art. 5º, 15 e 23 da Lei n.º 14.133/21;

f) Há indícios de que a empresa contratada emergencialmente para prestar os serviços firmou com a Administração em 19/06/24 sem possuir a licença, já que a requereu ao órgão competente em 27/06/24;

g) Em junho de 2024 houve a revogação do edital, correspondendo exatamente ao período necessário para a emissão do documento e a data do certame atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, ambos Representantes requerem, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Observada a conexão entre o presente feito com os autos n.º 642.150/24, além da necessidade de esclarecimentos preliminares, o exame de admissibilidade foi convertido em diligência por meio do Despacho n.º 260/24 deste Relator (peça n.º 09), a fim de providenciar o apensamento do mencionado feito ao presente, bem como solicitar a manifestação prévia do MUNICÍPIO DE SARANDI e juntada de documentos.

Este, por sua vez, instrui o feito mediante a Petição Intermediária n.º 668.915/24 (peças n.º 13/25), com diversos documentos, sustentando que:

- a) É admissível a exigência de documentos em sede de habilitação, a título de qualificação técnico-operacional quando assim exigível legalmente;
- b) O art. 3º da Portaria n.º 212/19-IAP prevê a indispensabilidade da Licença de Operação para os exercícios das atividades então licitadas;
- c) Conforme informação aferida no IAP, não há emissão de licença especial ou provisória;
- d) Não incorreu em prejuízo aos licitantes;
- e) Foi realizada contratação direta por dispensa para evitar prejuízos à Municipalidade decorrentes da eventual paralisação da coleta de resíduos, prevendo que a finalização da licitação resultaria na rescisão do contrato;
- f) Estão sendo efetivadas as medidas cabíveis a fim de verificar se a empresa contratada está exercendo suas atividades de forma irregular.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serem RECEBIDAS as Representações, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, observo que estão presentes os requisitos para sua concessão.

Tal como alegado pelos Representantes, observa-se que a Municipalidade, em sede de habilitação, a título de qualificação técnica, exigiu dos participantes do certame a apresentação de Licença Operacional emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, nos moldes do item 128.1, IV, do Anexo do Edital em estudo:

128.1. Para fins de qualificação técnica, devera o licitante apresentar, o(s) seguinte(s) documento(s):

(...)

IV. Licença Operacional, emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, em nome da licitante, em plena validade, autorizando a operação para o objeto desta licitação. (...)

Deve ser destacado que, inexistindo qualquer justificativa no certame para tal exigência já na fase da habilitação, *prima facie*, deve ser considerada ilegal, posto que importa em limitação à competitividade, haja vista que admissível apenas do licitante vencedor e, portanto, consistindo em obrigação a ser observada quando da assinatura do contrato, sendo irrelevante o disposto no art. 3º da Portaria n.º 212/19-IAP, mesmo porque sua redação não importa em conflito com tal conclusão.

Vale dizer, imposições a título de habilitação diversas daquelas previstas no art. 67 da Lei n.º 14.133/212 são admitidas quando se mostrarem essenciais e indispensáveis ao objeto do contrato o que, no presente caso, não se observa, extraíndo-se disso o *fumus boni iuris* alegado pelos Representantes.

Da mesma forma, o *periculum in mora* se faz presente, considerando que já se operou a data limite de entrega de propostas (24/09/24, conforme peça n.º 12 dos autos em apenso), podendo haver a continuidade do procedimento licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no contexto da ocorrência de grave violação à competitividade, motivo pelo qual deve este ser suspenso em sede cautelar, até o julgamento do mérito do presente feito.

Por tais razões, por meio do Despacho n.º 280/24-GCSJMAN, **RECEBI** as Representações e **DEFERI** o pedido cautelar, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 9- 0042/2024 do MUNICÍPIO DE SARANDI, na fase em que se encontra, assim como os eventuais contratos dele decorrentes, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais para tanto.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO** da decisão proferida no Despacho n.º 280/24 – GCSJMAN (peça 26), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, após ultimadas todas as comunicações processuais determinadas pelo referido despacho e decorrido o prazo de resposta, cumprimento item V do despacho n.º 280/24 (peça n.º 26).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- **HOMOLOGAR** a decisão proferida no Despacho n.º 280/24 – GCSJMAN (peça 26), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

II- Encaminhar-se à Diretoria de Protocolo para, após ultimadas todas as comunicações processuais determinadas pelo referido despacho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorrido o prazo de resposta, cumprimento item V do despacho n.º 280/24 (peça n.º 26).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente